



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2062298-23.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante NZR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11136

Embargos de Declaração nº 2062298-23.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Sorocaba

Embargante: Nzir Empreendimentos e Participações Ltda. (executado/agravado)

Embargado: Município de Sorocaba (exequente/agravante)

Ementa: Embargos de Declaração – Ausência do vício imputado ao aresto (obscuridade) – Embargos interpostos com a finalidade de rediscutir a matéria decidida – Inadmissibilidade – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC – Insurgência da embargante atinente ao reconhecimento da ausência de interesse recursal, diante da afirmação de que *o seguro não será renovado, de modo que aguardará o julgamento da exceção de pré-executividade para, se necessário, ser substituído por uma garantia adequada que possibilite a oposição de embargos à execução fiscal, em momento apropriado* – Questão devidamente analisada pelo v. Acórdão – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Nzir Empreendimentos e Participações Ltda.** em relação ao acórdão de fls.27/33, que não conheceu do recurso, tendo em vista a ausência do interesse recursal.

Alega a embargante, em síntese, a existência de obscuridade no v. Acórdão, que interpretou de maneira equivocada a manifestação por ela feita de que "o seguro não seria renovado", a qual *decorreu exclusivamente do fato de que a apólice já estava vencida e de que a Fazenda Pública Municipal havia anteriormente recusado sua aceitação*. Alega que sempre buscou a aceitação do seguro garantia, incorrendo o v. Acórdão em erro ao considerar que teria aberto mão da discussão sobre a sua validade. Assim, sustenta que o v. Acórdão deve ser esclarecido para que fique consignado que: a) *A petição em que a Embargante menciona que “o seguro não será renovado” se deu em razão da recusa prévia da Fazenda e do vencimento da apólice; b) O objetivo do Agravo de Instrumento era justamente garantir que o seguro garantia fosse aceito como meio de penhora idôneo, independentemente da ordem prevista no artigo 11 da LEF*. Ao final, requereu o provimento do embargos de declaração, para que seja sanada a obscuridade apontada, a fim de viabilizar o

correto exame da matéria e possibilitar, se necessário, o conhecimento do recurso de agravo de instrumento ora interposto (fls.1/2).

Embargos interpostos no prazo legal.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos e, por isso, conhecidos. Contudo, a despeito dos argumentos sustentados pelo embargante, não comportam acolhimento.

O acórdão embargado está assim ementado:

Ementa: Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – ISSQN (Levantamento Fiscal) do Exercício de 2014 – Município de Sorocaba – Decisão que rejeitou o bem indicado à penhora, tendo em vista que não foi observada a ordem legal prevista pelo art. 11 da LEF – Insurgência do executado – Ausência do interesse recursal – Ainda na ação executiva, o agravante-executado, expressamente, afirmou que o seguro não será renovado, de modo que aguardará o julgamento da exceção de pré-executividade para, se necessário, ser substituído por uma garantia adequada que possibilite a oposição de embargos à execução fiscal, em momento apropriado – Conduta e manifestação processual do agravante que são incompatíveis com o interesse de prosseguir com o recurso que interpôs – Reconhecimento obrigatório da ausência do interesse recursal, restando prejudicado o exame do mérito do agravo nos termos dos artigos 932, III, e 1.000, parágrafo único, ambos do CPC – Recurso não conhecido.

No mais, não há que se falar em qualquer contradição no v. Acórdão, uma vez que a questão apontada foi devidamente tratada nos seguintes termos:

No caso, verifica-se a ausência do interesse recursal, ficando prejudicado o recurso nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Isto porque, antes da decisão de fls.3008/3010, que rejeitou o

bem oferecido à penhora, o agravante já havia se manifestado nos autos informando, expressamente, que tendo em vista as divergências apresentadas pela contraparte e a ausência de validação pelo d. juízo, o seguro não será renovado, de modo que aguardará o julgamento da exceção de pré-executividade para, se necessário, ser substituído por uma garantia adequada que possibilite a oposição de embargos à execução fiscal, em momento apropriado (fls.2985/2986).

Portanto, diante da opção do agravante-executado em não renovar o seguro garantia oferecido, o qual tinha período de vigência de 08/07/2021 a 08/07/2024 (fls.76 da execução fiscal), aguardando o momento apropriado para a apresentação de uma garantia adequada, evidente que tal conduta e manifestação são incompatíveis com o interesse em prosseguir com o agravo que interpôs, sendo, de rigor, o reconhecimento obrigatório da ausência do interesse recursal, ficando prejudicado o exame do mérito do agravo interposto.

Verifica-se, assim, que a matéria objeto das razões recursais foram devidamente analisadas, sendo examinadas todas as questões postas nos autos, já que a própria embargante ressaltou que não renovaria o seguro garantia, aguardando o *julgamento da exceção de pré-executividade para, se necessário, ser substituído por uma garantia adequada que possibilite a oposição de embargos à execução fiscal, em momento apropriado.*

Constata-se, portanto, que não houve omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas.

Há obscuridade quando a decisão recorrida não elucida de forma clara determinado ponto da controvérsia, impossibilitando seu perfeito entendimento pela parte.

Omisso é o julgado que não aprecia questão pertinente ao litígio e que deveria ser apreciada.

A contradição se dá quando o julgado apresenta teses inconciliáveis entre si, ou seja, incoerência entre as proposições apresentadas ou entre a fundamentação e a parte dispositiva.

Depreende-se que a embargante pretende, na verdade, rediscussão de matéria, com a reforma do julgamento proferido, o que não se pode admitir por intermédio da via eleita, consubstanciada nos presentes embargos de declaração.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os embargos de declaração são admitidos, ainda, no caso de erro material.

O natural inconformismo da parte não pode fundamentar o pedido de declaração do julgado, com nítido caráter infringente. Nesse sentido já decidiu a Corte Especial no julgamento do REsp 1129215/DF, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto:

“[...]

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o. [...]” (REsp 1129215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015)

E ainda:

“[...]

2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

[...]”

(EDcl no REsp 1047686/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia

Filho, Terceira Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

São admissíveis efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente em hipóteses excepcionálíssimas, notadamente quando, ao se sanar o vício apontado, o resultado tiver de ser alterado, como consequência lógica do implemento da correção (EDcl no RMS 18.399/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de processo civil comentado e legislação extravagante 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1115, nota n. 10 ao artigo 535 do CPC/1973. destacam que:

“[...] A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos. [...]”

Ademais, ressalte-se que o C. STJ, entendeu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar

obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...]. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum . 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016, V. U.)

Deste modo, ausentes os requisitos legais previstos pelo art. 1.022 do CPC, os presentes embargos de declaração, com nítido caráter infringente, não merecem acolhimento, deixando expresso, por mais uma vez, que não há violação às normas invocadas.

Ante o exposto, **voto pelo conhecimento e rejeição dos embargos declaratórios.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator